

## UMA ANÁLISE REGIONAL DO AVANÇO HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

João Pedro Gindro BRAZ<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho científico analisa a tutela aos direitos humanos e sua evolução após a Segunda Guerra Mundial, mediante, sobretudo, os tratados regionais de direitos humanos, cuja finalidade é a de promover e proteger os direitos já conquistados em nível regional. Deste modo, a Corte Interamericana desempenha relevante função nessa tutela dos direitos e garantias individuais, exercendo o controle processual convencional e inova na temática por meio de suas decisões e pronunciamentos de caráter consultivo, de modo vincular os Estado a realizarem o controle de convencionalidade não somente através do Poder Judiciário, mas atribuir essa tarefa a toda autoridade pública. Outrossim, o trabalho debate as situações de conflito entre as normas internas e os tratados de direitos humanos, de modo que demonstra a relevância do princípio *pro-persona*, o qual norteia o debate normativo.

**Palavras-chave:** Controle de Convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Direitos Humanos. Procedimento convencional.

### 1 INTRODUÇÃO

O artigo foi uma apreciação acadêmica que utilizou a pesquisa bibliográfica, bem como os métodos histórico e dedutivo, de modo que foram feitas abordagens com o objetivo de demonstrar a importância da tutela dos direitos humanos em âmbito interno e externo.

A razão pela qual se optou pelo tema é o de ser primordial para valorização de uma Constituição, que agora ganha o controle de convencionalidade com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De tal modo, abordou-se uma visão jurídica referente à proteção dos direitos humanos e do controle de convencionalidade na prevalência das normas que garantam direitos

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente. Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade da mesma instituição. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Campeão e melhor orador da II Competição de Julgamento Simulado da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizado pela OAB-SP. Membro da equipe do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP na Inter American Moot Court Competition, em Washington DC. Representante do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade na Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. Estagiário contratado no escritório Caíque Sociedade Individual, de Presidente Prudente/SP. joaopedrogindro@gmail.com.

advindos dos tratados internacionais aos indivíduos, traduzido pelo princípio *pro-persona*.

Por sua vez, analisou-se a relevância do controle de convencionalidade e sua constante evolução, em razão das decisões e julgamentos da Corte Interamericana, que apresenta constantes avanços no que concerne à proteção de direitos humanos, exigindo que o poder judiciário e os órgãos administrativos assumam a responsabilidade convencional de controlar a legalidade de seus atos, utilizando como parâmetro objeto de controle o texto da Constituição e da Convenção Americana e outros instrumentos regionais e interna nacionais de direitos humanos. Por fim, ressaltou-se a importância da Corte IDH e os avanços já trazidos por ela em matéria convencional, que carece de aprofundamento doutrinário e jurisprudencial.

## **2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O PROCEDIMENTO CONVENCIONAL NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS**

A sociedade trilhou constante amadurecimento e patentes conquistas de direitos. Deste modo, surgiu-se mecanismos que tivesse o fim de obstruir o poder arbitrário emanado, em sua, dos monarcas e, por conseguinte, protegesse os direitos da pessoa humana.

Outrossim, emergiram-se documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU (BOBBIO, 1992, p. 30), de 1948, que, sobretudo, deu origem as normas e aos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, dentre os quais menciona-se o sistema interamericano, já que apresenta maior relevância para o presente estudo, uma vez que é ele que garante aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, OEA, da qual o Estado brasileiro é parte, a proteção e promoção dos direitos humanos (GOMES, MAZZOULI, 2009, p. 13).

Assim, imperioso destacar que o Sistema Interamericano foi criado através da Carta da OEA, na Conferência de Bogotá,<sup>2</sup> em 1948, e possui 35 Estados-membros, sendo que, dentre eles, somente 25 ratificaram a Convenção Americana, que entrou em vigor em 1978.

---

<sup>2</sup> Na mesma Conferência se aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Em decorrência do Brasil ser parte da OEA e, ao mesmo tempo, signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,<sup>3</sup> está sujeito aos deveres que o Pacto de São José lhe impõe, bem como aos julgamentos da Corte IDH, cuja competência está prevista no artigo 62º, de modo que pode conhecer qualquer demanda por violação de direitos humanos ou fatos e atos internacionalmente ilícitos (GOMES, MAZZOULI, 2009, p. 14).

À vista das obrigações assumidas pelos Estado-membros da OEA, o controle de convencionalidade possui papel fundamental, pois, trata-se de mecanismo de proteção transnacional, exercido pela Corte IDH, quando o direito interno é incompatível com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. A esse respeito Valério Mazzuoli (2016, p. 15) aduz que seu “aparecimento se deu entre nós a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004”, sendo, contudo, tema pouco explorado e desconhecido pela jurisprudência e doutrina brasileira, cuja temática é ampla e importante.

Quanto à relevância da EC 45/04, ela conferiu novo entendimento quanto os tratados internacionais de direitos humanos, que não seriam mais, tão somente, materialmente constitucionais, mas também em seus aspectos formais, uma vez que estariam sujeitos aos parâmetros formais de uma emenda constitucional, como bem esclarece o § 3º do artigo 5º da nossa Constituição Federal.

Entretanto, há posicionamentos que buscam conferir um maior destaque e obrigatoriedade aos direitos humanos advindos dos tratados internacionais, como Cançado Trindade e Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2014, p. 35):

Ora, ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a *contrario sensu* a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Deste modo, a divergência se encontra na hierarquia da Convenção Americana e nosso direito interno, o que abre margem para os debates doutrinários quanto a hierarquia das normas constitucionais, de âmbito interno, e as

---

<sup>3</sup> A CADH foi aberta à assinatura em 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica, contudo, somente foi aprovada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto Legislativo 27 e, por conseguinte, promulgada pelo Decreto presidencial 678, em 6 de novembro de 1992.

convencionais, decorrente dos tratados internacionais. Assim sendo, para Carlos Maximiliano, “contra o espírito ou a letra da Constituição, lei suprema do país, não prevalecem os tratados”, não obstante, para Hildebrando Accioly, a “própria lei constitucional não pode isentar o Estado de responsabilidade por violações de seus deveres internacionais” (MACHADO, 1999, p.46).

Não obstante a isso, Valério Oliveira Mazzuoli (2016, p. 15) afirma que “qualquer tratado de direitos humanos ratificados pelo Brasil, tem índole e nível de norma constitucional [...] Essa doutrina, entretanto, nunca foi aceita pela Suprema Corte em sua inteireza”. Ao mencionar o Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, julgado em 3 de dezembro de 2008 pelo STF, que revogou o artigo 652º do Código Civil, que previa a prisão civil do depositário infiel, a Suprema Corte deixou de aplicar o direito civil nacional para, em seu lugar, aplicar a Convenção Americana, após uma confrontação entre ambos em um caso concreto, de modo que se conferiu relevância o princípio *pro-persona*, a proteger os direitos humanos e conceder aos tratados internacionais uma posição supralegal.

Longe de esgotarmos o debate sobre a hierarquia das normas internas e internacionais, constata-se que a prevalência do princípio *pro-persona* deve sempre existir, haja vista que, seja no direito interno ou o internacional, as liberdades e garantias conquistadas ao longo da história devem se fazer presentes nas decisões dos tribunais. Deste modo, os Estados-partes da OEA possuem o dever de adotar, em suas disposições de direito interno, a Convenção Americana, primando por um controle com base nesse documento, o que se denomina de procedimento convencional.

Outrossim, a supremacia dos tratados é reforçada no consagrado princípio da proibição ao retrocesso, pelo qual um direito declarado e aceito como universal ou inerente ao homem não pode dele ser subtraído, o que serve como limite e controle para as normas internas de um Estado-membro.

Destarte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se expressou no sentido de contrariar uma norma interna, inclusive a própria Constituição Nacional, conforme no caso “A Última Tentação de Cristo Vs. Chile”, em virtude de censura, que envolveu o Conselho de Qualificação Cinematográfica do Chile, o qual vetou a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, que, segundo eles, afrontava as crenças religiosas do país, que é confessional católico.

O Chile, por esse motivo, foi condenado perante a Corte IDH, com base em violação dos artigos 13º e artigos 1.1 (Aplicação dos Direitos e Deveres) e 2 (Obrigação de adequar à legislação interna) da Convenção. Assim sendo, segundo Mazzuoli (GOMES, MAZZOULI, 2009, p. 16), “entendeu a Corte que a responsabilidade internacional de um Estado pode decorrer de atos ou omissões de qualquer um dos seus poderes ou órgãos, independentemente de sua hierarquia, mesmo que o fato violador provenha de uma norma constitucional”.

Ao reparar os danos, o Chile deveria retirar a censura prévia, que viola o Estado Democrático de Direitos (BOBBIO, 1992, p. 41), e permitir a exibição do filme, o que constitui um tipo de controle de convencionalidade.

Portanto, em razão do que foi exposto, nota-se que o controle de convencionalidade é um mecanismo de proteção transnacional exercido pela Corte IDH. Esse exercício de proteção se realiza mediante o fato de que o direito interno se faz incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos ou outros tratados, como será demonstrado. Assim sendo, pode haver o conflito de uma norma prevista na Constituição ou até mesmo por atos administrativos, pela jurisprudência, pelas práticas administrativas ou judiciais que se mostrem incompatíveis com os tratados de direitos humanos. Por essa razão, a finalidade é a de assegurar a supremacia dos instrumentos convencionais, mediante um exame de checagem normativa do direito interno com um tratado de direitos humanos, não só o Pacto, como também com seus Protocolos (VELANDIA CANOSA, 2012, p. 194), sendo o 1) Protocolo Adicional da Convenção Americana dos Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); 2) Protocolo Adicional da Convenção relativo à abolição da Pena de Morte; 3) Convenção Interamericana para Prevenção da Tortura; 4) Convenção Interamericana Sobre Sequestro e 5) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará.<sup>4</sup>

### **3 O DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

---

<sup>4</sup> Artigo 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A ideia de controle de convencionalidade nasce na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, mas é aperfeiçoada na Corte IDH, como ressalta Nestor Pedro Sagúes (2011, p. 348), em especial pelo trabalho do juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, mas com outras importantes contribuições vindas da Europa.

Há também divergência sobre a origem do controle de convencionalidade na Europa, com alusões ao Tribunal de Luxemburgo (FIGUEIREDO, 2016, p. 87) e ao caso 6/64, Costa Vs. ENEL, ainda no processo de integração econômica da União Europeia dentro da Teoria de Integração Econômica estabelecida por Béla Ballassa (1961, p. 12).

Jaime Alfonso Cubides Cárdenas (2013, p. 108) explica que esta noção se inicia na doutrina francesa e com apoio dos órgãos jurisdicionais:

En consecuencia, el Control de Convencionalidad es una creación jurisprudencial, es decir pretoriada, hecha por el Consejo Constitucional em 1975 y ratificada por el Consejo de Estado Francés em 1989, expuesta em diferentes fallos insígnias ou sentencias hitos o "leading case", reconocidos em distintas latitudes desde la década de los setenta.<sup>5</sup>

O Costa vs. ENEL é referente ao controle interno que é exercido pelos juízes nacionais na comunidade europeia a partir de 1964, quando ficou decidido que as leis e normas comunitárias, tanto primárias como secundárias são proeminentes em face da legislação interna anterior, como posterior, incluindo as Constituições nacionais dos Estados-membros. Portanto, há uma subordinação da legislação interna, embora haja outros julgamentos.

Na década de 70, o Conselho Constitucional da França na decisão 74-54 DC estabelece um importante e inovador precedente, mesmo se colocando como incompetente para apreciar preventivamente as leis diante dos tratados ratificados pela República francesa no âmbito da Convenção Europeia.

Ainda estava em curso o processo de unificação dentro da teoria de integração econômica, com normas de Direito de Integração, que avançava para o Direito Comunitário, o qual consolidaria, mais tarde, o novo modelo de bloco

---

<sup>5</sup> Tradução livre: "O controle de convencionalidade é uma criação jurisprudencial, ou seja, pretoriada, feita pelo Conselho Constitucional em 1975 e ratificada pelo Conselho de Estado Francês em 1989, exposta em diferentes casos ou sentenças marcos ou 'leading case', reconhecidos em distintas latitudes desde a década dos setenta".

Europeu. Surge a tese de um controle das leis internas, já que elas teriam que se adequar aos tratados de direitos humanos do bloco comunitário.

Essa tese de dupla proteção foi aceita na Corte IDH por meio de vários julgamentos e uma vasta jurisprudência, sendo que Sérgio Garcia Ramirez, ex-juiz do Tribunal Interamericano, foi quem começou a utilizar o conceito por meio dos seus votos.

O controle de convencionalidade ganhou força com os tratados internacionais e evoluiu com o avanço do direito e dos casos permeados em meio à sociedade. Sendo assim, ele passou a ser destacar à medida em que as situações fáticas alcançavam a Corte IDH.

Insta, ainda, salientar que, o Estado Constitucional Convencionalizado não se diferencia de um Estado Constitucional, na medida em que este contempla somente as normas de seu documento jurídico de maior hierarquia, sendo que aquele amplia esse entendimento, ampliando o bloco de constitucionalidade, já que se anexa a ele as normas advindas dos tratados de direitos humanos (VELANDIA CANOSA, 2015, p. 43).

O controle de convencionalidade está em constante evolução e vem incorpora seu conteúdo e atualiza seu mecanismo mediante os tratados internacionais e as relações entre Estados, que se tornaram ainda mais constantes, sobretudo após a segunda metade do século XX. Deste modo, os tratados internacionais de direitos humanos ganharam um caráter invasor, o que enseja a atuação do controle de convencionalidade sobre “el derecho nacional (Constitución, leyes, actos administrativos y actos jurisdiccionales) frente al derecho supranacional consagrado en las convenciones protectoras de los derechos humanos”<sup>6</sup> VELANDIA CANOSA, 2015, p. 35).

Por conseguinte, no que tange aos direitos humanos e sua problemática, Marcos de Azevedo (2006, p. 88) salienta que “os Direitos Humanos Fundamentais não são um ramo do Direito, como o Direito Penal, o Direito Comercial etc. Os Direitos Humanos Fundamentais são a raiz de todos os direitos”.

Não obstante, segundo a terminologia e atuação dos direitos pertencente ao gênero humano, Alexandre de Moraes (2003, p. 39) preceitua que seriam eles um possível conjunto “institucionalizado de direitos e garantias do ser

---

<sup>6</sup> Tradução livre: “o direito nacional (Constituição, leis, atos administrativos e atos jurisdiccionais) frente ao direito supranacional consagrado nas convenções protetoras dos direitos humanos”.

humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida”.

Segundo Valério Mazzuoli, a EC nº 45/2004, acrescentando ao artigo 5º o §3º, os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados com um quórum qualificado, passaram de um *status* materialmente constitucional para a condição de tratados “equivalentes às emendas constitucionais” e, com isso, “tal acréscimo constitucional trouxe ao direito brasileiro um novo tipo de controle à produção normativa doméstica, [...] o controle de convencionalidade das leis”.

O Tribunal Interamericano passou a utilizar-se da expressão “controle de convencionalidade” no caso “Olmedo Bustos y otros VS. Chile”, mais comumente conhecido por ser o caso da “Ultima tentação de Cristo”, bem como manifestou-se no sentido de que o Poder Judiciário deveria exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas internas aplicáveis aos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (VELANDIA CANOSA, 2015, p. 727-728). Ademais, há que se mencionar a supremacia da norma internacional sobre o ordenamento jurídico interno, doméstico. Outrossim, firmou-se o dever de o “Estado adotar as medidas necessárias para cumprir as normas da Convenção, nos termos do seu art. 2º” (JAYME, 2005, p. 61).

Sem embargo, Fernando Jayme (2005, p. 62) toma os preceitos do ex-juiz da Corte IDH Cançado Trindade para elucidar a força que o controle de convencionalidade tem alcançado mediante a atuação da Comissão e da Corte IDH, mencionando a função de “maximizar a proteção dos direitos consagrados, acarretado, a esse propósito, sempre que necessário, a revisão ou revogação de leis nacionais (...) que não se formem a seu nível de proteção”.

Ainda sobre a evolução histórica do procedimento convencional, esse passou a ganhar força na seara americana, haja vista que a Corte IDH determinou, no caso “Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú”, “que tal control de convencionalidad por la magistratura local debe ejercerse incluso de oficio”.<sup>7</sup> Portanto, o judiciário não somente deve desenvolver um controle de constitucionalidade, mas também o de convencionalidade, sendo este, inclusive, de ofício (VELANDIA CANOSA, 2015, p. 728).

---

<sup>7</sup> Tradução livre: “tal controle de convencionalidade pela magistratura local deve ser exercida de ofício”.



A jurisprudência da Corte IDH, como modelo de controle estabelecido em nível internacional, serve como parâmetro para os órgãos e tribunais internos em todos os níveis, ou seja, alcança o controle dentro dos Estados-membros da OEA.

Por conseguinte, há outros parâmetros, como os demais tratados regionais. A esse respeito, o caso “Gomez Palomino vs. Peru” estabeleceu, pela primeira vez, que outros tratados no âmbito da OEA poderiam ser aplicados como parâmetro convencional, uma vez que se utilizou a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas como base do controle de convencionalidade empreendido (MAZZUOLI, 2016, p. 68).

Por sua vez, com fundamento no artigo 62 da Convenção Interamericana, há outro avanço, agora através do julgamento do caso “Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia”, no qual são usados tratados de direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas, pois a sentença usa as denominadas Leis de Genebra. Portanto, há controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos, isso entre as autoridades internas e as instâncias internacionais, de modo que os critérios de decisão podem ser conformados e adequados entre si.

A mudança substancial na fundamentação ocorre nas alegações que mantêm a competência material contra o direito à vida (arts. 4. 1 19 da Convenção), integridade pessoal (art. 4.1 e 5.1), propriedade privada (arts. 21.1 e 21.2), a circulação e o direito de residência (art. 22.1) e ausência do devido processo legal (arts. 8.1 e 25) e outros dispositivos relativos a uma presumível violação do Direito Internacional Humanitário, que faz parte dos tratados da Organização das Nações Unidas. A sentença em conformidade com o artigo 67 da Convenção e o artigo 68 do Regulamento interpretou a sentença de exceções preliminares, fundo e reparações, emitida pelo tribunal em 30 de novembro de 2012.<sup>8</sup>

Ocorre que passaram a surgir questionamentos pertinentes ao tema do controle de convencionalidade realizado pelo Judiciário. Tendo em vista essa divergência, a Corte Interamericana se manifestou novamente a respeito, pontuando que “Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ‘ex officio’ un ‘control de convencionalidad’

---

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_263\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_263_esp.pdf).

entre las normas internas y la Convención Americana [...]”<sup>9</sup>, deste modo, aclarou-se a questão de que as cortes constitucionais deveriam suscitar também o controle de convencionalidade em seus processos (VELANDIA CANOSA, 2015, p. 728).

A Corte IDH ainda seguiu a avançar na matéria processual convencional, haja vista que no julgamento do “Caso Gelman vs. Uruguay” declarou que qualquer autoridade pública, e não somente o Poder Judiciário, deveria realizar a fiscalização e o controle de convencionalidade. Deste modo, assim como no caso “Massacre de Santo Domingo vs. Colombia” foi determinada a existência da obrigação das autoridades internas de prevenir as violações aos direitos humanos, tendo em vista que, primeiramente, devem ser resolvidas a nível interno, levando em conta as interpretações da Corte IDH, contudo, caso contrário, poderão, pelo TIDH, passar por um controle complementar de convencionalidade, haja vista que vigora o princípio da complementariedade na Convenção Americana (VELANDIA CANOSA, 2015, p. 729-730).

A jurisprudência da Corte IDH constitui a interpretação autêntica dos direitos humanos contidos na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. No caso de condenação de um Estado por violação de alguns dos direitos reconhecidos na CADH, os países, em cumprimento da sentença, devem modificar, caso seja necessário, sua legislação. Para isso, a Corte publicou um caderno da jurisprudência<sup>10</sup> no qual fica claro que o controle de convencionalidade pode implicar na inaplicabilidade das normas contrárias ao Pacto de San José da Costa Rica, prestigiando sua interpretação, que pode ser feita, inclusive, por meio das Opiniões Consultivas. O caderno que é o sétimo de uma série de publicações da Corte IDH e foi feito para divulgar a jurisprudência em diversos temas de relevância e interesse regional.

Com efeito, fica evidente o desenvolvimento do controle de convencionalidade, sobretudo, nos últimos anos, quando ele se transformou em uma ferramenta eficaz para a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e que as Opiniões Consultivas se adequam, também, ao conceito do procedimento convencional como instrumento que permite que, na interpretação dos tratados, os Estados estejam obrigados a concretizar mudanças na legislação interna.

---

<sup>9</sup> Tradução livre: “Os juízes e órgãos vinculados a administração de justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer ‘*ex officio*’ um controle de convencionalidade, entre as normas internas e a Convenção Americana [...]”.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33825.pdf>.

Dessa forma, as autoridades internas, quando solicitam uma interpretação, devem aceitar o entendimento da Corte IDH, que é órgão oficial sobre aquela temática. Assim, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como o Pacto de San José da Costa Rica, todos seus os órgãos internos estão vinculados a ele, ou seja, além do Judiciário, os outros dois “poderes”, Executivo e Legislativo. Todos estão submetidos à interpretação e essa opinião lhes obriga a zelar pelas disposições e efeitos da Convenção Americana.

Deste modo, vale mencionar os dizeres do ex-presidente da Corte Interamericana, Sérgio García Ramírez, ressaltando que “la gran batalla por los derechos humanos se ganará en el ámbito interno, del que es coadyuvante o complemento, no sustituto, el internacional”.<sup>11</sup> Portanto, as proteções mediante os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos não visam suplantar o controle a proteção doméstica de cada país, mas complementá-la, ampliando a proteção dos direitos e dando-lhes maior efetividade (VELANDIA CANOSA, 2015, p. 720-721).

Portanto, a atuação da jurisdição supranacional, além das fronteiras nacionais, possui papel essencial ao proporcionar aos cidadãos uma melhor e efetiva proteção de seus direitos, uma vez que o Sistema Interamericano, por meio do controle de convencionalidade, que complementa a atuação da jurisdição constitucional na prevalência dos direitos humanos.

#### **4 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a partir da Segunda Guerra Mundial, passou-se a viver um período cuja história, até os dias atuais, nos mostra a evidente busca pela proteção dos direitos já conquistados e que surgem em virtude do dinamismo das relações sociais.

Sem embargo, a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, se tornou um marco, como documento internacional, na busca pela proteção dos direitos humanos. Outrossim, surgiram também documentos que visavam a proteção

---

<sup>11</sup> Tradução livre: “a grande batalha pelos direitos humanos será ganha no âmbito interno, do qual é coadjuvante ou complementar, não substituto, o internacional”.

mais próxima, precisa e eficaz a nível regional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, 1969.

Igualmente, surgiu tema inovador e desconhecido pela doutrina e jurisprudência nacional e até mesmo internacional, haja vista que estávamos habituados ao controle de constitucionalidade, contudo, hoje há de se falar do controle de convencionalidade, cujo conteúdo programático é em função das normas advindas dos tratados internacionais.

Sendo assim, é essencial que ao surgir divergência hierárquica entre as normas constitucionais e as de tratados de direitos humanos, se estabeleça pela que melhor atente ao princípio *pro-persona*, como se verificou no julgamento da prisão civil, deflagrando a Súmula de efeito vinculante nº 25, em virtude do direito interno haver sido incompatível com as normas do Pacto de San José da Costa Rica.

Portanto, concluímos avanços na matéria processual convencional, haja vista a formação dos julgamentos da Corte IDH nesse sentido. Deste modo, a luta pela promoção e proteção dos direitos humanos vem sendo desbravada pela OEA e seus mecanismos, de modo que, o atual cenário é o de que os Estados possuem o dever, não só através do Poder Judiciário, mas por meio de todos seus agentes estatais, a exercerem um controle convencional, cuja finalidade é garantir a tutela dos direitos humanos inerentes ao homem.

Não obstante a isso, ainda é necessária uma maior análise e aprofundamento teórico e doutrinário, principalmente jurisprudencial, na busca pela tutela dos direitos humanos, vez que a Corte IDH é órgão suplementar, cabendo ao judiciário interno à primazia no combate às violações de direitos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AZEVEDO, Marcos de. **Direitos Humanos fundamentais: sua efetivação**. São José do Rio Preto: Meio Ambiente, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CUBIDES CÁRDENAS, Jaime Alfonso; SÁNCHEZ BAQUERO, Mayra Nathalia y PÉREZ SUA, Claudia Paola. **El nuevo control difuso de convencionalidade como mecanismo para la protección de los Derechos Humanos**, Revista Del Observatorio de Derechos Humanos, n. 10, 2013.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, S.A, 2006.

HESSE, Konrad. **A força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Mendes. 1991, Porto Alegre. SERGIO ANTONIO FABRIS.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Derecho Procesal Constitucional**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

MACHADO, Patrícia Ferreira. **A Constituição e os tratados internacionais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos & cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Minelli, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Coletânea de direito internacional, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**, 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, Vol. 4 - Col. Direito e Ciências, 2011.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência** – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Derecho procesal constitucional**, Tomo I e II, Buenos Aires: Astrea, 4ª edición, 2ª reimp. – 2013.

\_\_\_\_\_. **Control de constitucionalid y control de convencionalid a propósito de la “constitucion convencionalizada, Parlamento y Constitucion**, n. 14, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. **Derecho Procesal Constitucional**. Bogotá: VC Editores Ltda, 2015.

VELANDIA CANOSA, E. A. **Derecho Constitucional Convencionalizado y Justiça Constitucional** <in> Derecho Procesal Constitucional. Bogotá: VC Editores Ltda, 2015.

\_\_\_\_\_. **La vinculación entre el control de convencionalidad y la responsabilidad internacional del estado por violación a los derechos humanos** <in> Derecho Procesal Constitucional. Bogotá: VC Editores Ltda, 2015.

\_\_\_\_\_. **La Justicia Constitucional y sua modelo transnacional** <in> Derecho Procesal Constitucional. Bogotá: VC Editores Ltda, 2012.